



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.004921/2009-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.350 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente NASSIM JOÃO HENRIQUES ABDALLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA ENTRE INSTRUMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL DE CONTROLE DA VALIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. OBJETOS DIVERSOS. DEVER DE CAUTELA.

A sentença judicial apontada pelo sujeito passivo nas razões de recurso voluntário não prejudica, nem condiciona, o exame deste recurso, pois os objetos são diversos e inconfundíveis.

Enquanto este recurso voluntário versa sobre a validade da glosa das deduções pleiteadas pelo sujeito passivo, em relação ao custeio dos serviços de educação prestados às respectivas filhas, a ação judicial teve por objeto a incidência do IRPF, na modalidade por retenção na fonte, sobre o resgate mensal de previdência privada. O acórdão-recorrido nada disse sobre eventual omissão de ingressos, rendimentos ou receitas.

Se houver um direito à restituição ainda pendente de efetividade (eficácia social), deve a autoridade tributária de origem observá-lo rigorosamente, de modo a dar-lhe concreção segundo os instrumentos legais disponíveis (i.e., compensação, se for o caso).

DEDUÇÃO. DESPESA COM EDUCAÇÃO DE FILHO. REJEIÇÃO. GLOSA MOTIVADA PELA OCORRÊNCIA DE EVENTO TERMINATIVO OU RESOLUTIVO. MAIORIDADE CIVIL. ALEGADA PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE AMPARO MATERIAL POR FORÇA DO ESTADO DE SAÚDE DO FILHO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Uma vez confirmada a hipótese de extinção do dever de custeio dos serviços educacionais ao filho, pela superveniência da maioridade civil, tal como previsto em acordo homologado judicialmente, a necessidade de manutenção do amparo material, agora motivado pela situação de saúde, deve ser comprovada e constituída adequadamente, pelas vias administrativa ou judicial.

Sem essa comprovação, nem constituição, é impossível restaurar o direito à dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, relativo ao ano-calendário 2006, para cobrança do crédito tributário, no valor de R\$ 5.360,79.

O lançamento é decorrente da seguinte infração:

1. dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no montante de R\$ 21.970,00;

O enquadramento legal encontra-se às fls.05 e 06.

Inconformado, o interessado, ressaltando sua idade, ingressou com a impugnação de fls.01/03, alegando que:

1. sua ex-cônjuge reduziu o percentual de sua pensão de 20% para 0,54%, para aumentar o valor da pensão de cada uma de suas filhas para R\$ 26,28%, valor este superior ao determinado na sentença do divórcio consensual, pois 10% eram insuficientes para atender as mínimas necessidades de sobrevivência de cada uma das filhas, porque só estudavam;

2. Samira Lessa Abdalla, estudando com dedicação exclusiva e Cristina Lessa Abdalla cursando o penúltimo ano do curso superior de administração, apr

3. portanto o valor correto da glosa seria de R\$ 12.300,59 e não de R\$ 21.970,00, como lançado pela fiscalização;

4. a Notificação glosa um valor específico e embora informe haver deduções a título de pensão alimentícia judicial sem comprovação ou sem previsão legal dificulta a impugnação porque são três pensionistas com percentuais diferentes e valores pagos diferentes em função da necessidade essencial de cada uma;

5. transferiu os valores da própria conta corrente, do banco Real, para sua filha Samira e sua ex-esposa, depositando na conta desta a pensão relativa a sua filha Cristina já que essa não tem conta no citado banco;
6. a sobrevivência, o estudo e a precária saúde das pensionistas o levaram a transferir os valores superiores aos determinados pela sentença;
7. na realidade, todos os fatos humanos ocorrem antes da previsão legal de um processo judicial anual de revisão consensual de pensão alimentícia, oneroso, no mínimo de R\$ 3.346,98;
8. à vista de todo exposto, requer seja acolhida a presente impugnação parcial com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento, com especial atenção ao art. 71 da Lei nº. 10.741/ 2003, Estatuto do Idoso; e ao art. 69- A, I da Lei nº 9.784/ 99, acrescentado pela Lei nº 12.008, de 29/ 07/ 2009, em face da idade da contribuinte que conta com mais de 60 anos.

Sobre a dedução da pensão alimentícia judicial, assim dispõe o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Esclareça-se que o contribuinte apresentou em sua defesa, no presente processo, as Declarações de fls.07,08 e 09, nas quais Sonia Lessa (sua ex-cônjuge) , Samira Lessa Abdalla e Cristina Lessa Abdalla (suas filhas) declaram ter recebido pensão alimentícia do autuado, no ano-calendário a que se refere a presente lide.

Por outro lado, faz-se mister ressaltar que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela emenda constitucional n.º 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa, como veremos, entre outros fins, dar maior celeridade à prestação jurisdicional.

Ademais, todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos (art. 332 do CPC) produzidos em um processo podem ser trasladados para outro, porém, a prova emprestada tomará sempre a forma documental, não importando qual tenha sido sua natureza no processo de origem. Isso porque as provas são trazidas documentalmente de outro processo, mediante certidão ou cópias autenticadas das folhas em que foram produzidas na demanda original.

Sendo assim, para o deslinde da questão, anexou-se ao presente a cópia da inicial da ação de divórcio consensual (fls.36/38) entre o interessado e sua ex-esposa, a Sra. Sônia Lessa Abdalla, datada de 05/10/2000 (fl.38), onde ficou estabelecido o percentual de pensão alimentícia para a cônjuge varoa e para cada uma de suas filhas (Samira Lessa Abdalla e Cristina Lessa Abdalla). Frise-se que, na respectiva peça processual restou acordado que “ As deduções para as filhas perdurarão até a emancipação delas, ou pelo casamento, ou pelo labor, ou pela conclusão da graduação no 3º grau em qualquer área...” .

Na seqüência, cabe informar que, de acordo com pesquisa realizada junto ao Sistema CPF (fls.34 e 35), Samira Lessa Abdalla e Cristina Lessa Abdalla, nascidas em 03/08/1980 e 20/11/1981, respectivamente, já contavam com 26 e 25 anos no ano de 2006.

O art. 78 do RIR/99 reproduzido neste voto dispõe que é cabível a dedução de pensão alimentícia em face das normas de direito de família.

O novo Código Civil reduziu a capacidade civil para os 18 anos de idade. No entanto, o sustento dos filhos pode se estender além dessa idade. Conforme Súmula nº 358 do Superior Tribunal de Justiça “O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.”

No presente caso, a própria inicial da ação de divórcio consensual (fls.36/38) estabeleceu que a pensão das filhas do interessado teriam como prazo a emancipação delas, ou pelo casamento, ou pelo labor, ou pela conclusão no 3º grau em qualquer área .

Cabe destacar que as ações de alimentos estão sujeitas a ações revisionais onde se pode alterar a pensão inicialmente estipulada para maior, menor ou até mesmo extingui-la ou modificar a forma de pagamento, de acordo com a redefinição do encargo alimentar.

Não obstante, o contribuinte não acostou aos autos qualquer documento que redefinisse o encargo alimentar acertado em 05/10/2000 (fl.38). Portanto, já que suas filhas atingiram a maioridade, estando, portanto, emancipadas, entende-se que a quantia dada pelo interessado as suas filhas se refere a uma liberalidade, deixando de ser dedutível do total dos rendimentos tributáveis do contribuinte por não se revestir da característica de pensão alimentícia judicial.

Cumpra esclarecer que , o contribuinte argui que pagou de pensão à sua ex-cônjuge, a Sra. Sonia Lessa, o montante de R\$ 12.010,00 no ano-calendário a que se refere a presente lide.

Frise-se que, da leitura da cópia da inicial da ação de divórcio consensual (fls.36/38) entre o interessado e sua ex-esposa, a Sra. Sônia Lessa Abdalla, datada de 05/10/2000 (fl.38), ficou estabelecida a quantia de 20% para a cônjuge varoa (considerando os descontos legais e os específicos) a título de pensão judicial.

Se somarmos o montante recebido pelo interessado de suas fontes pagadoras (Instituto Nacional do Seguro Social e Fundação Sistel de Seguridade Social), constatamos que ele pagou à sua ex-esposa, de pensão alimentícia, valor menor que o acordado no documento de fls.36/38, como argui o contribuinte em sua peça defensiva.

A fim de corroborar o recebimento da pensão judicial por parte da cônjuge varoa, procedeu-se à pesquisa junto ao Sistema Declaração Pessoa Física, verificando-se que a Sra. Sônia Lessa Abdalla efetivamente declarou ter recebido o valor de R\$ 12.010,00 a título de rendimentos tributáveis pagos pelo Sr. Nassim João Henriques Abdalla, quando da entrega de sua declaração de ajuste.

Conclui-se, assim, que há que se acatar a despesa de pensão judicial paga pelo interessado, no ano-calendário 2006, a sua ex-esposa (R\$ 12.010,00) e rechaçar o montante pago pelo contribuinte as suas duas filhas (fl.28v.), por não ser possível confirmar que este valor se refere efetivamente a pensão homologada judicialmente.

Por fim, cabe informar que a fiscalização aceitou como dedução de pensão alimentícia valor maior (R\$ 18.060,00) que o efetivamente comprovado pelo contribuinte a sua ex-esposa. Conseqüentemente, há que se manter a glosa de R\$ 21.970,00 (fl.05) apontada no lançamento por não haver previsão legal para agravamento da infração.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a Impugnação.

Maria Cecília Alvim da Cunha Pereira Rodrigues - Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução a título de pensão judicial somente é cabível quando restar comprovado nos autos que tal pagamento ocorreu de acordo com a decisão judicial que determinou a respectiva pensão, não só o seu efetivo pagamento bem como deve apresentar a decisão judicial que homologou a pensão judicial.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/08/2012, o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a omissão de rendimentos referentes a resgate de previdência privada é improcedente;
- b) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- c) há decisão judicial favorável ao pleito do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Inicialmente, é imprescindível firmar o objeto deste recurso voluntário e dos efeitos da sentença transitada em julgado no autos da Ação Ordinária 2001.5101000283-4, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 2ª Região (5ª Vara Federal).

A autoridade lançadora constituiu o crédito tributário motivada pela glosa das deduções pleiteadas pelo sujeito passivo, referentes aos pagamentos efetuados em favor das filhas no curso do ano-calendário.

Em sentido diverso e inconfundível, a referida ação ordinária versou sobre a tributação dos valores resgatados mensalmente a título de previdência privada, pela modalidade de retenção na fonte, a título de IR.

Como o lançamento não é motivado por suposta omissão de receita, e o recurso voluntário não é sucedâneo de ação nem de pedido administrativo referente ao indébito tributário, o direito à restituição dos valores eventualmente retidos indevidamente deve ser processado a tempo e modo próprios. Se houver valores a compensar, a autoridade administrativa de origem deverá observar rigorosamente os termos da sentença transitada em julgado, sem prejuízo do julgamento deste recurso voluntário.

Dado que a sentença transitada em julgado não prejudica o exame deste recurso voluntário, porquanto os objetos em análise são diversos (validade ou não do lançamento, devido à glosa das deduções, de um lado, e direito à restituição de indébito tributário oriundo da incidência de IRRF sobre valores resgatados de previdência privada, do outro), passa-se ao exame de mérito.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o sujeito passivo tinha o direito à dedução dos valores pagos a título de custeio de educação ministrada às filhas, no cálculo do IRPF devido.

O órgão de origem manteve a glosa da dedução pretendida, por entender que o dever de custeio educacional havia expirado, em função do atingimento da maioridade civil pelas filhas do sujeito passivo.

A propósito, lê-se no acórdão-recorrido, *verbatim*:

Não obstante, o contribuinte não acostou aos autos qualquer documento que redefinisse o encargo alimentar acertado em 05/10/2000 (fl.38). Portanto, já que suas filhas atingiram a maioridade, estando, portanto, emancipadas, entende-se que a quantia dada pelo interessado as suas filhas se refere a uma liberalidade, deixando de ser dedutível do total dos rendimentos tributáveis do contribuinte por não se revestir da característica de pensão alimentícia judicial.

De fato, o acordo judicial que serve de fundamento de validade ao dever de custeio do ensino ministrado às filhas estabelece como eventos terminativos a maioridade civil, o casamento, a obtenção de meios próprios de sustento pelo trabalho ou a conclusão de curso superior (fls. 113).

Como o acordo não prevê o custeio de despesas em decorrência de vicissitudes decorrentes do estado de saúde, a circunstância de as filhas do sujeito passivo necessitarem de amparo adicional, tal como sustentado à fls. 56, somente poderia deflagrar o direito à dedução, nos termos da legislação tributária, se tal situação fosse constituída segundo a legislação de regência. Sem um título judicial ou administrativo que constitua o dever excepcional de continuidade do dever de amparo material, não é possível restabelecer a dedução pleiteada.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

Reitera-se à unidade de origem que observe os termos da sentença transitada em julgado, referida nos autos, para dar-se a máxima efetividade ao direito do sujeito passivo à restituição do indébito tributário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino